

## RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT

## CONCORRÊNCIA Nº 531/2023

Contratação de empresa especializa na construção de uma nova entrada de energia em média tensão e instalação de novos quadros de distribuição para atender as novas demandas de energia da Escola Municipal Senador Carlos Gomes de Oliveira

## Recebido em 07 de dezembro de 2023, às 09h56min.

**Questionamento 01:** "CONSIDERANDO: 1. que o Edital determina que, para fins de comprovação da regularidade fiscal, as licitantes deverão demonstrar sua situação regular perante a Fazenda Municipal de seu domicílio ou sede – o que se dará mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo ente em questão; 2. que, diferentemente da Fazenda Nacional, que emite uma certidão unificada e que integra todos os órgãos da Federação, as certidões referentes a tributos municipais abrangem tão somente o Município emissor, independentemente de se tratar da matriz ou sede da empresa requisitante; 3. que a empresa licitante eventualmente pode possuir filiais em outros municípios que não estejam em situação regular, apresentando débitos pendentes perante outras Fazendas Municipais; 4. o entendimento, pacificado no STJ quando do julgamento do Tema 614 dos recursos repetitivos, de que a filial, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, pois "A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas (...)" – grifos no original; e 5. a recente decisão do STJ, de <u>07/03/2023</u>, abaixo transcrita, (acórdão na íntegra, em anexo): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS - CPEND. PENDÊNCIA EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA FILIAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA PARA FINS DE REGULARIDADE FISCAL, AUSÊNCIA, I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - E preciso ter presente, consoante disposto em normas de direito privado, que filial (i) não se constitui mediante registro de ato constitutivo, (ii) encerra conformação secundária em relação à pessoa jurídica de direito privado; e (iii) a inscrição no CNPJ é decorrente da considerável amplitude da "identificação nacional cadastral única". III - A regularidade fiscal no tocante aos créditos tributários diz com a pessoa, física ou jurídica, que detém aptidão para figurar no polo passivo de relação jurídica tributária. Nesse prisma, cuida-se de situação pertinente àquele que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, ente revestido de personalidade jurídica. IV - Conquanto haja autonomia operacional e administrativa da filial, tais características não alcançam o contexto da emissão de certidões negativas de pendências fiscais, as quais se inserem na seara da empresa e não do estabelecimento. V - A Administração Tributária não deve emitir CND e/ou CPEND à filial na hipótese em que há pendência fiscal oriunda da matriz ou de outra filial. VI - Embargos de Divergência providos." Grifamos. (STJ - EAREsp: 2025237 GO 2021/0363194-1, Data de Julgamento: 02/03/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2023);" Esta Administração, em obediência ao posicionamento do Judiciário acima exposto, providenciará a inabilitação de licitante que, não obstante tenha apresentado certidão negativa de seu domicílio ou sede, de fato possua débitos referentes às suas filiais perante outras Fazendas Municipais – ainda que tal situação venha a ser

demonstrada somente em sede recursal? Em caso de resposta negativa, solicitamos a gentileza de justificar juridicamente a resposta.".

**Resposta**: Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente. Isto posto, para habilitação os licitantes deverão atender às exigências estabelecidas no item 9 do instrumento convocatório.

Questionamento 02: "Posto que não seria considerado motivo para afastar da competição as licitantes que estejam regulares perante o fisco em todas suas instâncias, mesmo já tendo sido designada a data de abertura do certame, não haveria de se incluir perante o rol de documentos a serem apresentados uma declaração com o seguinte teor: "A licitante (identificação) declara que não possui débitos de tributos e multas perante outras Fazendas Municipais, ainda que em nome de suas filiais, e em caso de falsidade da presente declaração à época da realização deste procedimento licitatório, sujeita-se às penalidades previstas no artigo 337-I do Código Penal Brasileiro bem como sua imediata exclusão do certame."? A exigência de tal declaração evitaria a necessidade de apresentação de uma infinidade de documentos (caso a empresa possua diversas filiais) e transferiria à própria licitante a responsabilidade pela veracidade das informações.".

**Resposta**: Esclarecemos que o regramento legal, não prevê a substituição de certidão negativa de débito por declaração. Considerando que, o Edital atende a legislação vigente, não cabe a revisão deste.

## Cláudia Fernanda Müller

Agente de Contratação - Portaria nº 278/2023





Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2023, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0019421768** e o código CRC **30506051**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.250554-3

0019421768v5